



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 71/2022

Demandante: HUGO DOMINGOS GOMES

Demandado: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUREBOL

Sumário:

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto afere-se pelos termos em que o Demandante configura o objecto do recurso. O TAD não seria competente para apreciar a sanção aplicada ao Demandante em processo disciplinar instaurado por uma agressão não percebida pelo árbitro no jogo, mas é competente para julgar de uma sanção aplicada por um comportamento do Demandante punido pelo árbitro do jogo, em campo, com a amostragem de um cartão amarelo, quando este constitui o fundamento do pedido.

DECISÃO ARBITRAL

I

AS PARTES E O TRIBUNAL

01. Em 18 de Outubro de 2022, **Hugo Domingos Gomes** interpôs recurso da deliberação proferida em 17 de Outubro de 2022 pelo Conselho de Disciplina (Secção Profissional) da **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, no Processo n.º 12-2022/2023, que sancionou o Demandante com 2 (dois) jogos de suspensão e multa de € 540,00 (quinhentos e quarenta euros) pela prática da infracção prevista e punida no art.º 15.º, al.a) — agressão a jogadores — do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

02. As partes têm personalidade e capacidade (jurídica e judiciária) (cfr. o artigo 8.º-A, números 1 e 2 do CPTA, aplicável por força do disposto no artigo 61º da Lei do TAD e estão devidamente representadas – artigo 37.º da Lei do TAD – e são legítimas.

03. Nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 54º da Lei do TAD, a Demandante designou como árbitro o Dr. José Ricardo Gonçalves que aceitou a nomeação em 18 de Outubro de 2022. Regularmente citada por correio electrónico em 18 de Outubro de 2022, a Demandada Federação Portuguesa de Futebol apresentou a sua contestação em 28 de Outubro de 2022 e, nos termos da alínea e) do nº2 do artigo 55º da Lei do TAD, designou o árbitro Dr. Carlos Ribeiro, que aceitou a nomeação em 31/10/2022.

Os árbitros designados pelas partes, nos termos do nº 2 do artigo 28º da Lei do TAD escolheram como presidente do colégio de árbitros, José Eugénio Dias Ferreira, que aceitou exercer essas funções em 3 de Novembro de 2022, ficando assim constituído colégio arbitral.

Porém, em 09/11/2022, veio o Demandante, ao abrigo do artigo 26º da Lei do TAD, recusar o árbitro indicado pela Demandante. Em 10/11/2022, o Presidente deste Tribunal proferiu despacho no sentido de o árbitro recusado se pronunciar sobre o requerimento do Demandante, tendo o Árbitro Dr. Carlos Ribeiro, na sequência (11/11/2022), apresentado a declaração de renúncia junta aos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzida. Em 29/



Tribunal Arbitral do Desporto

11/2022, o Dr. André Pereira da Fonseca declarou aceitar a incumbência de árbitro, por parte da Demandada.

Nesta conformidade, ficou constituído o Colégio Arbitral: José Eugénio Dias Ferreira, Presidente, José Ricardo Gonçalves, por parte do Demandante e André Pereira da Fonseca, por parte da Demandada.

04. O Demandante apresentou resposta à contestação e o Colégio Arbitral tomou conhecimento da decisão proferida pelo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul na providencia cautelar apensa (Processo nº 71-A/2022), que aqui se dá por integralmente reproduzida, e que conclui: *“aderindo aos fundamentos da jurisprudência citada, aqui inteiramente aplicável, e como explicitado, terá que julgar-se improcedente a providência requerida, uma vez que esta se insere ainda no domínio das designadas leis do jogo. O que, estando subtraído ao âmbito da competência do CAD, pela verificação aí de excepção dilatória, não pode ser conhecido pelo TCA Sul e determina o fumus malus juris gerador da improcedência da providência cautelar aqui requerida”*.

II

OBJECTO DO LITÍGIO E VALOR DA CAUSA

05. O Demandante alega que aos vinte e cinco minutos de jogo viu o cartão amarelo em resultado da prática e um comportamento antidesportivo – *“empurrou o adversário com o jogo interrompido”* e que, nesse mesmo momento do jogo, foi o jogador Jefferson Nascimento de Souza admoestado com cartão vermelho por se tornar culpado de conduta violenta – *“agrediu um adversário com uma estalada”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mais alega que o momento do jogo em causa foi devidamente percecionado em toda a sua extensão pela equipa de arbitragem que se encontrava a arbitrar aquele jogo, sancionando ambos os atletas no momento em que as infracções se verificaram, pelo que se está perante uma clara situação em que se releva o sentido e o alcance do principio geral da presunção da veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem, concludo que ao ter julgado e sancionado os atletas naquele momento do jogo, não é possível com novas imagens colocar em causa a autoridade do árbitro decidiu de modo diverso do agora pretendido pela acusação.

06. Na sua contestação a Demandada defende-se por invocando uma excepção dilatória – a incompetência do TAD para “*a resolução de questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*” e uma excepção peremptória: o comportamento do Demandante que espoletou o confronto físico com outro jogador, com estaladas mútuas, não foi sancionado pela equipa de arbitragem e constitui “*um pedaço de vida*”, distinto do empurrão que se seguiu, motivando, consequentemente, um sancionamento autónomo.

07. Respondendo, nos termos do nº 1 do artigo 56º da Lei do TAD a matéria de excepção, o Demandante é claro ao afirmar que o objecto do presente recurso é a decisão administrativa que lhe aplicou uma sanção disciplinar por uma conduta que anteriormente foi julgada pelo árbitro no jogo em causa e que, portanto, o que se discute não é uma questão de aplicação de normas técnicas e disciplinares respeitantes à competição desportiva (cfr. artigos 20º e 23º da resposta).



Tribunal Arbitral do Desporto

08. Resumindo:

O Conselho de Disciplina da Demandada imputou ao Demandante, no processo disciplinar em apreço a prática de uma infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 151º, 1, alínea) do RDLFPF – agressões a jogadores – atendendo ao facto deste, no decurso da primeira parte do jogo nº 20401, realizado no dia 27-08-2022, a contar para a quarta jornada da Liga Portugal SABSEG, no Estádio do Jamor, e quando mesmo estava interrompido, ter desferido com a sua mão esquerda uma estalada na cara do jogador nº 11 da Belenenses SAD, Jefferson Nascimento Souza. Por esse comportamento – não sancionado em campo pelo árbitro – puniu o jogador com dois jogos de suspensão e multa de 540 euros.

Por seu turno, o Demandante entende que a punição de dois jogos de suspensão e multa de 540 euros teve como objectivo punir o facto de ter empurrado o adversário (Jefferson Nascimento Souza), comportamento esse que foi sancionado em campo, pelo árbitro, com um cartão amarelo, isto é, com violação do *field of play doctrine*.

Objecto do litígio é, pois, para além da questão da competência do TAD para julgar o caso, saber que comportamento do Demandante foi sancionado no processo disciplinar de cuja decisão se recorre.

09. Valor da causa: à presente causa é atribuído o valor de € 30 000,01, nos termos previstos no artigo 34º,



Tribunal Arbitral do Desporto

2 do CPTA, aplicável por força do preceituado no artigo 77º, nº 1 da Lei do TAD.

III TRAMITAÇÃO

10. Estabelece o artigo 57º, 1 da Lei do TAD, que, *“apresentadas as peças processuais – neste caso, o pedido inicial, a contestação e a resposta — são as partes notificadas para comparecerem no TAD a fim de se proceder à instrução do processo e serem produzidas as alegações”*.

Ora, tendo as partes produzido prova apenas documental, na qual se inclui o Processo Disciplinar em apreço, e, por outro lado, não se afigurando a matéria de facto relevante como particularmente controvertida, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, pelo que as partes foram convidadas a apresentarem as suas por escrito, se assim acordassem, o que na realidade aconteceu.

Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações escritas, respectivamente, em 20 e 22 de Dezembro de 2022, as quais se dão aqui por integralmente reproduzidas, concluindo aquele pela competência do tribunal e a procedência do pedido e esta pela incompetência do TAD e, quando assim se não entenda, pela improcedência do pedido, uma vez que o objecto do processo disciplinar é um comportamento autónomo e distinto daquele que foi punido pelo árbitro com a amostragem do cartão amarelo.



Tribunal Arbitral do Desporto



IV DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

11. Não estando o Colégio Arbitral vinculado ao decidido na providência cautelar, permitimo-nos discordar da decisão proferida pelo Sr. Presidente do TCA Sul no que respeita à incompetência do TAD para julgar a questão, o que, de resto, a Demandada também invoca na sua defesa por excepção.

A competência do TAD afere-se pelos termos em que o Demandante configura o objecto do recurso. Ora, este alega recorrer de uma decisão do Conselho de Disciplina da FPF que pretensamente teria sancionado um comportamento do Demandante – “empurrou o adversário com o jogo interrompido” – quando tal comportamento teria sido punido em campo, pelo árbitro, através da exibição de um cartão amarelo. Em consequência, seria o Conselho de Disciplina que estaria a violar a “*field of play doctrine*” ao alterar a decisão do árbitro.

Acontece, porém, que o comportamento do Demandante que foi sancionado pelo Conselho de Disciplina não foi o empurrão ao adversário com o jogo interrompido, mas sim, e concretamente, a estalada que o Demandante desferiu com a sua mão esquerda na cara do jogador adversário (Jefferson Nascimento Souza), integradora da infracção prevista no artigo 151º, número 1, alínea a) do RDLFPF.

Assim, se o Demandante estivesse efectivamente a pôr em causa a sanção aplicada, por este comportamento, através



Tribunal Arbitral do Desporto

da decisão do Processo Disciplinar nº 12 – 2022/2023, é evidente que a questão se inseriria no domínio das designadas leis do jogo, determinando a incompetência do TAD para a julgar.

Porém, o objecto do recurso do Demandante é uma deliberação do Conselho de Disciplina que pretensamente altera uma decisão tomada em campo pelo árbitro, que puniu com cartão amarelo um empurrão a um seu adversário (Jefferson Nascimento Souza) e que, portanto, deve ser revogada, absolvendo-se em consequência, o Demandante da prática da infracção.

Trata-se, pois, do recurso de uma deliberação de um órgão de disciplina de uma federação desportiva, no caso, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, e o mesmo é admissível e o Tribunal Arbitral do Desporto competente para conhecer do litígio, nos termos do artigo 4º, números 1 e 3, alínea a) da Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro.

V

DA PROVA

12. Da análise da prova produzida, designadamente, do processo disciplinar, consideram-se **provados** os seguintes factos:

- a. No dia 27 de Agosto de 2022, realizou-se o jogo oficial nº 204.01.028.0, disputado entre a



Tribunal Arbitral do Desporto

Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD e a Moreirarense FC, SAD a contar para a quarta jornada da Liga Portuguesa SABSEG;

- b. Do relatório do árbitro desse jogo consta que o jogador Jefferson do BSAD agrediu um adversário – o Demandante – com uma estalada, no minuto 24, tendo sido expulso;
- c. Do mesmo relatório consta que o Demandante, Hugo Domingos Gomes da Moreirense SAD foi advertido, ao minuto 25, com um cartão amarelo por motivo de comportamento antidesportivo – empurrou um adversário com o jogo interrompido;
- d. Em momento imediatamente anterior ao descrito em b. o Demandante desferiu, com a sua mão esquerda, uma estalada na cara do jogador Jefeerson Nascimento Souza da BSAD;
- e. A conduta referida na alínea d. não foi sancionada pelo árbitro, no terreno de jogo;
- f. O processo disciplinar foi instaurado pelo facto mencionado na alínea d;
- g. Em 05-09-2022, foi o Demandante, então arguido, informado pela Comissão de Instrutores da LPFP do facto referido na alínea d. que determinou a instauração do processo disciplinar referido em f;



Tribunal Arbitral do Desporto

- h. O facto descrito em d. consta da acusação deduzida contra o Demandante;
- i. O Demandante no memomorial previsto no artigo 238º,5 do RDLFPF não faz qualquer referencia ao facto descrito sob a alínea em d., designadamente, negando-o;
- j. O Demandante, em sede do processo disciplinar *sub judice* veio requerer a dispensa de audiência disciplinar em virtude de não existir prova a produzir;
- k. No acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina deu-se como provado que o arguido, ora Demandante, no decurso da primeira parte do jogo, com este interrompido, desferiu com a sua mão esquerda uma estalada na cara do jogador nº 11, Jefferson Nascimento de Souza, da BSAD;
- l. Deu-se no mesmo acórdão como provado que na sequência, o jogador Jefferson revidou a agressão que havia sofrido, “*agredindo um adversário com uma estalada*”, tendo sido expulso do jogo com a exibição de cartão vermelho;
- m. No acórdão recorrido do Conselho de Disciplina da Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, o Demandante foi sancionado com dois jogos de suspensão e multa de quinhentos e quarenta euros, por no decurso da primeira parte do jogo nº 2040, disputado entre a Belenenses SAD e o Moreirense



Tribunal Arbitral do Desporto

SAD, em 27 de Fevereiro de 2022, ter desferido uma estalada na cara do jogador do Blenenses SAD, Jefferson Nascimento de Souza.

Os factos dados como provados resultam da avaliação feita pelo tribunal dos elementos probatórios juntos aos autos, designadamente do processo disciplinar, num contexto processual em que o Demandante não contesta ter dado uma estalada com a mão esquerda na cara do seu adversário Jefferson em momento imediatamente anterior a ter sido agredido por este, e de cuja agressão resultou a amostragem do cartão vermelho.

13. Por outro lado, **não se provou**, que aquele momento de jogo foi percepcionado em toda a sua extensão pela equipa de arbitragem, designadamente, que o árbitro se tenha apercebido da estalada desferida com a mão esquerda pelo Demandante na cara do jogador Jefferson.

Igualmente se não pode dar como provado que a sanção de dois jogos de suspensão e 540 € de multa aplicada ao Demandante pelo Conselho de Disciplina tenha sido determinada pelo comportamento deste – empurrou o adversário Jefferson Nascimento Souza, com o jogo interrompido – admoestado, em campo, pelo árbitro com exibição do cartão amarelo.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI DECISÃO

14. A Demandada contestou o pedido do Demandante invocando, por um lado, a excepção dilatória da incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto, e por outro, um facto que impede o efeito jurídico dos factos articulados pelo Demandante.

Já se constatou da competência do Tribunal Arbitral do Desporto para conhecer desta questão, cabendo agora, face aos factos provados aferir da verificação da excepção peremptória alegada pela Demandada.

15. Com efeito, as excepções peremptórias consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor.

No caso dos autos, vem o Demandante alegar que aos vinte e cinco minutos de jogo viu o cartão amarelo em resultado da prática e um comportamento antidesportivo – “empurrou o adversário com o jogo interrompido” e que, nesse mesmo momento do jogo, foi o jogador Jefferson Nascimento de Souza admoestado com cartão vermelho por se tornar culpado de conduta violenta – “agrediu um adversário com uma estalada”, e que tendo sido esse momento do jogo em causa percecionado em toda a sua extensão pela equipa de arbitragem que se encontrava a arbitrar aquele jogo, sancionando ambos os atletas no momento em que as infracções se verificaram, conclui que se está perante uma clara situação em que se releva o sentido e o alcance do principio geral da presunção da veracidade dos factos constantes



Tribunal Arbitral do Desporto

das declarações e relatórios da equipa de arbitragem, e daí pretende tirar o efeito de que não é possível colocar em causa a autoridade do árbitro decidiu de modo diverso pretendido pela Demandada, numa violação do princípio “field of play doctrine”.

A Demandada, na sua defesa, sem impugnar a punição do empurrão com a amostragem do cartão invoca um facto que impede o efeito jurídico dos factos articulados pela autora no seu pedido inicial: a sanção aplicada no âmbito do processo disciplinar não teve por objectivo punir o empurrão do Demandante ao seu adversário, já sancionado pelo cartão amarelo exibido pelo árbitro, mas sim uma estalada desferida no rosto do seu adversário Jefferson, num momento imediatamente anterior a este ter agredido o Demandante, e que determinou a expulsão daquele.

Ora, não se provou que a sanção de dois jogos de suspensão e quinhentos e quarenta euros de multa tenha sido aplicada pelo Conselho de Disciplina face ao facto de o Demandante, estando o jogo interrompido, ter empurrado o jogador adversário Jefferson Nascimento de Sousa, conduta esta sancionada pelo árbitro no terreno de jogo, com a exibição de cartão amarelo. E, nesta conformidade, não está em causa qualquer questão relacionada com a “*field of play doctrine*”.

Pelo contrário, prova-se a saciedade que a conduta do Demandante, objecto de sanção por parte do Conselho de Disciplina da Demandada, foi uma estalada desferida por aquele num jogador da equipa adversária, Jefferson Nascimento Souza, que não foi sancionada no terreno de jogo pelo árbitro, mas sim pelo Conselho de Disciplina, no



Tribunal Arbitral do Desporto

acórdão recorrido, que integrou tal comportamento no artigo 151º, 1, alínea a) d RDLFPF.

Empurrar o adversário e desferir uma estalada na cara do mesmo adversário, foram duas condutas distintas, ocorridas em momentos distintos, embora próximos : aquela que foi vista pelo árbitro e sancionada com a exibição do cartão amarelo, no terreno de jogo; a outra que não foi vista pelo árbitro, mas sancionada pelo Conselho de Disciplina, na sequência de processo disciplinar instaurado para o efeito e que foi concluído com a prolação do acórdão recorrido.

De resto, o Demandante não impugou, em momento algum, o facto que esteve na origem da infracção que determinou a instauração de processo disciplinar e a sanção aplicada pelo CD da Demandada, Federação Portuguesa de Futebol. Nada mais fez do que tentar confundir duas condutas distintas, apreciadas e punidas por entidades distintas e em momentos distintos, reduzindo-as a uma só – um empurrão – para assim se aproveitar da “field of play doctrine”, uma vez que este comportamento tinha sido sancionado com a exibição do cartão amarelo, por parte do árbitro, no terreno de jogo.

Procede assim a invocada excepção peremptória por parte da demandada.

16. Nestes termos, decide o Colégio Arbitral, por maioria, com declaração de voto do árbitro André Pereira da Fonseca:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Julgar improcedente a excepção de incompetência deduzida pela Demandada, declarando-o competente para conhecer do litígio, nos termos do artigo 4º, números 1 e 3, alínea a) da Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro.
- b) Julgar procedente a excepção peremptória deduzida pela Demandada e, em consequência, improcedente o recurso interposto pelo Demandante, deste modo confirmando o acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, proferido no Processo Disciplinar nº 12 – 2022/2023.

VII CUSTAS

17. Custas pelo Demandante, que, tendo em consideração que foi atribuído o valor de trinta mil euros e um cêntimo se fixam no valor total de € 4 980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA à taxa legal, e que, ao abrigo do disposto nos artigos 76º, nºs 1 e 3, e 77º, nºs 2 e 4 da Lei nº 74/2013 de 6 de Setembro e da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, com a redação da portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro, englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

Lisboa, 7 de Março de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J.E. Fonseca', written over a horizontal line.

A presente decisão é assinada unicamente pelo Árbitro Presidente, em conformidade com o disposto no artº 46.º, alínea g), da LTAD, tendo sido obtida a prévia concordância dos árbitros da Demandante, Dr. José Ricardo Gonçalves e da Demandada, André Pereira da Fonseca .



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Arbitragem necessária

Processo n.º 71/2022**Demandante:** Hugo Domingos Gomes**Demandada:** Federação Portuguesa De Futebol

Discordo do sentido da decisão proferida na medida em que considero que a questão subjacente aos presentes autos emerge da aplicação de uma norma disciplinar diretamente respeitante à prática da competição desportiva, e consequentemente, o Tribunal Arbitral do Desporto não tem competência processual para dirimir o presente litígio (Artigo 4.º, n.º 6 da Lei do TAD).

Com efeito, toda a argumentação do Demandante plasmada no seu Requerimento Inicial, bem como a forma como configura o seu pedido, vão no sentido de que o Conselho de Disciplina não poderia ter instaurado o processo disciplinar que levou à respetiva sanção do Demandante porquanto estaria a violar a "Field of Play Doctrine" que nas palavras do Demandante "significa a irreversibilidade das decisões tomadas pelos árbitros em campo tidas por decisões finais, mesmo que posteriormente se constate terem sido erradas, o que implica o dever de o órgão disciplinar respeitar tais decisões" (Artigo 16.º do Requerimento Inicial). Ou seja, o Demandante simplesmente entende que o Conselho de Disciplina, ao decidir como decidiu, estaria a alterar / revogar o entendimento e a sanção que foi aplicada pelo árbitro.

Nesse sentido, alega o Demandante em concreto que:

- "Ao ter julgado e sancionado os atletas naquele momento de jogo, não se pode agora, com recurso a "novas " imagens colocar em causa a autoridade do árbitro, que com pleno conhecimento de todas as circunstâncias decidiu de modo diverso do agora pretendido pela acusação" (Artigo 17.º do Requerimento Inicial);
- "A admitir-se tal possibilidade está-se a colocar em causa a autoridade do árbitro principal e restante equipa de arbitragem" (Artigo 18.º do Requerimento Inicial);
- "Tanto não foi que, como se disse, os atletas foram punidos no momento da prática das infrações, tendo a gravidade da atuação sido ponderada e decidida no momento, motivo pelo qual teve punição diversa para cada um dos atletas em causa" (Artigo 19.º do Requerimento Inicial);
- "Além disso, a boa vontade do árbitro no exercício de julgamento ou discricionariedade está além de contestação, exceto na medida em que fornecidos pelas próprias regras do jogo" (Artigo 25.º do Requerimento Inicial);
- "Princípios esportivos fortes são subjacentes a esta chamada doutrina do campo de jogo, incluindo a necessidade de finalidade de assegurar a autoridade do árbitro e dos árbitros, a falta cimento técnico dos árbitros



Tribunal Arbitral do Desporto

especialização, p elemento inevitável da subjetividade, a necessidade de evitar a interrupção constante das competições, a abertura de comportas e as dificuldades de reescrever recordes e resultados após o facto". (Artigo 26.º do Requerimento Inicial);

- *"Além disso, é amplamente reconhecido que as respetivas decisões são melhore deixar para os oficiais de campo, pois ele são treinados especificamente para arbitrar o desporto em particular e estão melhor posicionados, estando no local, para dirimir qualquer questão relacionada com ele". (Artigo 27.º do Requerimento Inicial);*
- *"O princípio de respeitar as decisões do campo é uma das características definidoras da lex sportiva, como regra específica do desporto que orienta grande parte da competição desportiva num nível fundamental." (Artigo 28.º do Requerimento Inicial);*
- *"Aplicar este princípio é importante e perturbá-lo corre o risco de minar o tecido fundamental da lei do desporto, abrindo a porta para uma revisão geral por juízes de questões que há muito são consideradas relacionadas apo campo de jogo". (Artigo 29.º do Requerimento Inicial);*
- *"Assim, as decisões tomadas pelos árbitros gozam de uma "qualificada imunidade" e para o CAS Rever uma decisão de campo de jogo, tem que haver mais do que isso a decisão é errada ou que nenhuma pessoa sensata poderia ter alcançado; colocar de forma diferente, as decisões de campo de jogo não estão abertas para revisão quanto ao mérito". (Artigo 30.º do Requerimento Inicial);*
- *O órgão recorrido violou o erro de interpretação e aplicação a doutrina Field of Play (FOP) e o disposto no artigo 151.º, a) do RDLFPF; (Artigo 32.º do Requerimento Inicial);*
- *O recorrente deve ser absolvido da prática de uma infração p. e p. no artigo 151, a) (agressões a jogadores) do RDLFPF. (Artigo 33.º do Requerimento Inicial);*
- *Assim como da sanção de suspensão de 2 (dois) jogos e sanção de multa de € 540 (quinhentos e quarenta euros). (Artigo 34.º do Requerimento Inicial);*

Da leitura do Requerimento Inicial do próprio Demandante é assim patente que o mesmo admite que a questão subjacente aos presentes auto emergiu da aplicação de normas disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição. Na visão do Demandante o árbitro teve um entendimento do lance em causa enquanto que o Conselho de Disciplina teve outro entendimento. É isto que motivou e fundamentou o presente recurso.

Nas palavras do Tribunal da Relação de Lisboa:

"A competência do Tribunal afere-se pela forma como o autor configura a acção, sendo esta definida pelo pedido, pela causa de pedir e pela natureza das partes,



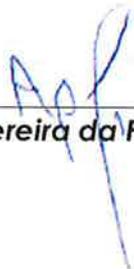
Tribunal Arbitral do Desporto

sem embargo de não estar o tribunal adstrito, neste domínio, às qualificações que autor e/ou ré tenham produzido para definir o objecto da acção".¹

O Artigo 4.º, n.º 6 da Lei do TAD determina que "É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

A incompetência consubstancia uma exceção dilatória e nessa medida, a Demandada deveria ter sido absolvida da presente instância (Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei do TAD).

Lisboa, 6 de março de 2023



André Pereira da Fonseca

¹ Proc. 1245/14.1TVLSB.L1-2, 10.03.2016 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/FABF2C3FBC1457F980257F86007669EA>

